



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724709/2011-94
ACÓRDÃO	2001-006.937 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA ANTUNES DINIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Não procede o lançamento por omissão de rendimentos, apurada somente com base em DIRF da fonte pagadora, quando o contribuinte afirma não ter recebido os valores e não tem como obter prova negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-63.270** - da 22ª Turma da DRJ em São Paulo(1) (fls. 21 e segs.).

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de

Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/05/2011, de fls. 06/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	139.384,06
2) Omissão de Rendimentos Apurada	1.773,88
3) Total das Deduções Declaradas	17.158,98
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	123.998,96
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	26.144,35
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	26.958,72
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	24,16
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	838,53
15) Imposto a Restituir Declarado	1.302,19
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	838,53

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	1.756,74

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada PGBL e Fapi	17,14
---	-------

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.756,74, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 24,16.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
609.003.007-44	1.756,74	0,00	1.756,74	24,16	0,00	24,16

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17,14, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento	Rendimento	Rendimento	IRRF	IRRF	IRRF s/

	Recebido	Declarado	Omitido	Retido	Declarado	Omissão
92.661.388/0001-90 – ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ATIVA)						
609.003.007-44	17,14	0,00	17,14	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 3o. da Lei no. 8.134/90; arts. 33 da Lei no. 9.250/95; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; art. 7o. da Medida Provisória no. 2.159-70/2001, art. 43, inciso XIV e XV do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Na notificação consta que recebeu o valor de R\$ 1.756,74 do Instituto Nacional do Seguro Nacional. Compareceu à Receita Federal para esclarecer que nunca recebeu tal quantia e apresentou uma carta de cancelamento junto à Previdência Social. Foi um erro de fato do sistema INSS/Caixa Econômica Federal;
- Tem o direito de receber a diferença de sua restituição;
- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em **16/05/2011**, fl. 15, e apresentou impugnação em **06/06/2011**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação PARCIAL, pois a contribuinte **não** contestou o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada PGBL e Fapi, no valor de R\$ 17,14.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, no valor de R\$ 1.756,74:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
609.003.007-44	1.756,74	0,00	1.756,74	24,16	0,00	24,16

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na DIRPF/2010, a contribuinte **não** informou rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalte-se que a contribuinte não anexou documentos aos autos.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que traz informação sobre rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário 2009:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 609.003.007-44

Nome do beneficiário constante do cadastro: MARIA CRISTINA ANTUNES DINIZ

CNPJ do declarante: 29.979.036/0001-40

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Data de entrega: 08/10/2014 18:29 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 2.448,71 24,16

Total sem 13º: **1.756,74 24,16**

Cumprе esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

De acordo com as informações contidas na DIRF entregue pela fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis, no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 1.756,74. Na Declaração de Ajuste Anual a contribuinte não informou rendimentos desta fonte pagadora. Desse modo, deve ser mantido o lançamento, no valor de R\$ 1.756,74, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2015, Recurso Voluntário, fl. 32, alegando que não recebeu os rendimentos do INSS considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para avaliação e julgamento cinge-se à infração de **Omissão de rendimentos do trabalho - R\$ 1.756,74 - fonte pagadora INSS.**

Quanto aos valores supostamente pagos pelo INSS, conforme declarado em DIRF pela fonte pagadora, o recorrente nega veementemente tê-los recebido. Ainda assim o lançamento é mantido na DRJ sob o fundamento de que as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras são provas dos rendimentos tributáveis pagos.

De fato, as informações prestadas em DIRF gozam de presunção de veracidade, entretanto, uma presunção relativa. Diante da negativa do suposto beneficiário dos pagamentos,

deveria a Fiscalização da Receita Federal ou posteriormente o julgador de primeira instância ter inquerido junto à fonte acerca das informações prestadas, com exigência de comprovação. Isso porque, resta razão neste ponto ao contribuinte quando demonstra sua indignação ao ser instado a produzir prova negativa.

Assim sendo, como não comprovados os pagamentos, há que se afastar a infração em comento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR – LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para afastar a infração lançada de omissão de rendimentos recebidos do INSS.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito